



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2021 – São Paulo, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 29932/2021

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004037-44.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.004037-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040374420064036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO EM CONCRETO. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar alguns vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado, o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios. Precedentes.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão tampouco impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Precedentes.
- Tendo os embargos declaratórios finalidade de questionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.
- Analisando os vícios apontados que embasariam a oposição dos aclaratórios, depreende-se que o v. acórdão recorrido não padece de qualquer um deles.
- A questão relativa ao aumento de pena-base em função do prejuízo patrimonial sofrido pelos cofres públicos a título de consequências da prática delitiva foi expressamente decidida na decisão recorrida, de maneira que o Embargante pugna por rediscutir temas que foram julgados em sua plenitude em razão de terem sido realizados contrariamente às suas pretensões, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006851-29.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.006851-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ZEFERINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ZEFERINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00068512920064036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA. RÉU SOLTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELA DEFESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- Na esteira do entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, não há se falar em constrangimento ilegal pela ausência de intimação pessoal do réu quanto ao teor da r. sentença penal condenatória, quando o réu respondeu ao processo em liberdade, mostrando-se suficiente a intimação do defensor, como ocorreu na hipótese.

- No mais, não se declara a nulidade sem que tenha sido comprovado prejuízo para a parte que a alega, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. No caso concreto analisado, e como bem ressaltou o parquet federal, houve a interposição de recurso de Apelação pela Defensoria Pública da União, devidamente apreciado pela Segunda Instância de Jurisdição, de modo que não houve prejuízo ao seu direito de defesa.

- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001847-89.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.001847-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA
	:	CLEBER DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SP206705 FABIANO RUFINO DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RICARDO DE OLIVEIRA
	:	CLEBER DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SP206705 FABIANO RUFINO DA SILVA
No. ORIG.	:	00018478920064036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.
- Rejeitados os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por CLEBER DA SILVA DIAS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007193-21.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.007193-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCELO HENRIQUE MANCILHA
	:	DIOGO AFONSO RUIZ
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE	:	FABIO RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP116926 ELISABETE AVELAR DE SOUZA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCELO HENRIQUE MANCILHA
	:	DIOGO AFONSO RUIZ
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	FABIO RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP116926 ELISABETE AVELAR DE SOUZA
APELADO(A)	:	CLAUDINEI BRAZ
ADVOGADO	:	SP247382 ALEX DE ALMEIDA SENA
No. ORIG.	:	00071932120064036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- No que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao feito em tela, melhor sorte não colhe o embargante na justa medida em que também não se verifica dos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em petição posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exarção de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.

- Ainda que fosse crível suplantar a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

- Rejeitados os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por MARCELO HENRIQUE MANCILHA, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007291-06.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.007291-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP097678 CAMILO TEIXEIRA ALLE
APELADO(A)	:	Justica Publica
ASSISTENTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
CONDENADO(A)	:	ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00072910620064036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.
- No que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao feito em tela, melhor sorte não colhe o embargante na justa medida em que também não se verifica dos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em petição posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exarção de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.
- Ainda que fosse crível suplantar a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.
- Rejeitados os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.
 FAUSTO DE SANCTIS
 Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010319-73.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.010319-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CASIMIRO JOSE AVELAR VILELA
ADVOGADO	:	SP053979 JORGE NAPOLEAO XAVIER
	:	SP308347 FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00103197320074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RETROATIVIDADE DA SÚMULA N.º 24 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar algum dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado, o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios. Precedentes.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão tampouco impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Precedentes.
- Tendo os embargos declaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.
- O crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990 exige efetivo prejuízo ao erário, mediante a supressão do tributo pelo não pagamento e a redução quando o agente recolhe a menor o valor devido, sempre mediante fraude, de modo que o resultado material decorre da prática das condutas constantes dos incisos do referido dispositivo (supressão ou redução de tributo, contribuição social e qualquer acessório). Consoante estabelecido pela Súmula Vinculante n.º 24, é necessário o lançamento definitivo para a configuração do crime contra a Ordem Tributária estatuído no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990, cuidando-se, portanto, de crime material. Retroatividade da aludida súmula, conforme já foi decidido pelos tribunais superiores e, inclusive, pela Suprema Corte, a qual se posicionou no sentido de que não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, não havendo que se falar em retroatividade "in malam partem".
- Nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 12.382/2011, a extinção da punibilidade possui requisito claro e intransigível, qual seja, o efetivo pagamento integral do débito tributário, com quitação dada pela Receita Federal, situação que não se verifica no caso em concreto, não bastando, para tal, a existência de penhora de bem valioso em sede de Ação de Execução.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Defesa de CASIMIRO JOSÉ AVELAR VILELA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N° 0012199-72.2007.4.03.6181/SP

		2007.61.81.012199-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALDIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00121997220074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.
- Não acolhimento das razões recursais veiculadas pelo Embargante quanto à aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019).
- Ausente nos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto, porquanto não veiculado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada no recurso de Apelação ou empeticionamento posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exaração de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.
- Ainda que fosse crível suplantat a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pelo réu VALDIR MOREIRA DA SILVA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008213-98.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.008213-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO
ADVOGADO	:	SP075575 CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00082139820084036109 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.
- Impossível aquiescer com as ilações de que o v. acórdão seria omisso ou padeceria de "contrariedade" em razão da não apreciação de tese atinente ao instituto do erro de tipo. Isso porque o apelo então aviado pelo embargante tinha por escopo, exclusivamente, questionar a

condenação relacionada à prática do crime estampado no art. 251, § 3º, segunda parte, c.c. art. 258, ambos do Código Penal, pugnando por sua absolvição ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da infração penal indicada em sua modalidade culposa. Dentro de tal contexto, à luz de que o delito cujo conhecimento foi devolvido a esta C. Corte Regional encontrava-se prescrito (o que foi assentado, de ofício, pelo v. acórdão embargado), não fazia qualquer sentido apreciar tanto a tese principal (absolvição) como a tese subsidiária (cometimento do crime na forma culposa) na justa medida em que o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade (prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa) defenestra, por completo, o *jus puniendi* estatal. Nessa toada, não se verifica a propalada omissão ou "contrariedade" aventada simplesmente porque, tendo sido assentada a impossibilidade de prosseguimento do direito punitivo estatal em relação ao crime do art. 251, § 3º, segunda parte, c.c. art. 258, ambos do Código Penal, não havia qualquer fundamento a permitir o enfrentamento do mérito recursal, razão pela qual o colegiado deliberou pela prejudicialidade do recurso de Apelação outrora protocolizado.

- Especificamente no que toca ao delito de tráfico internacional de munições, nota-se dos autos que o embargante simplesmente concordou com a condenação monocrática que lhe foi imposta, uma vez que não devolveu ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal qualquer temática pertinente a tal imputação. Nesse diapasão e principalmente porque a tese de erro de tipo guardava intrínseca relação com a infração penal capitulada no art. 251, § 3º, segunda parte, c.c. art. 258, ambos do Código Penal, impossível cogitar-se que o v. acórdão embargado teria sido omissis em face do crime previsto no art. 18 c.c. art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003.

- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos por BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004771-93.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.004771-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RODRIGO MEDEIROS COELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00047719320094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE. NULIDADE SUSCITADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA TER OCORRIDO POR MEIO ELETRÔNICO, O QUE MACULARIA A PRERROGATIVA CONSTANTE DO ART. 44, I, D ALEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994 - NÃO OCORRÊNCIA.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- Alega a Defensoria Pública da União que o v. acórdão confirmatório da condenação seria nulo de pleno direito em razão de que o órgão defensivo não teria sido intimado pessoalmente da inclusão do feito em sessão de julgamento, o que teria o condão de macular o pleno exercício do direito de defesa dos acusados. Ocorre, todavia, que não se divisa desta relação processual penal a nulidade aventada.

- A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como prescreveu normas gerais para sua organização nos Estados, sem prejuízo de ter dado outras providências, em seu art. 44, I, na redação conferida pela edição da Lei Complementar nº 132 (de 07 de outubro de 2009), asseverou ser prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União o recebimento, mediante entrega dos autos com vista, de intimação pessoal em qualquer processo e grau de

jurisdição ou instância administrativa, havendo, ainda, o direito de contagem em dobro de todos os prazos.

- Entretanto, a prerrogativa em tela deve ser lida, interpretada e aplicada com base no que restou aquiescido pelo Excelentíssimo Senhor Defensor Público Chefe da Unidade da Defensoria Pública da União em São Paulo/SP por força da edição do Comunicado nº 02, da Secretaria Judiciária deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, desde 26 de janeiro de 2010, a intimação da Defensoria Pública da União (unidade de São Paulo) será realizada por meio eletrônico quanto às pautas de julgamento em relação a feitos em que haja a atuação exclusiva de mencionado órgão, aspecto que faz com que caia por terra a nulidade aventada. Ademais, apenas como fito de asseverar a regularidade da comunicação processual, a própria legislação vigente em nosso país permite que a intimação da Defensoria Pública ocorra por meio eletrônico, conforme é possível ser inferido da conjugação dos arts. 186, § 1º, e 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (aplicados no âmbito processual penal à luz da regência supletiva determinada pelo art. 3º do Código de Processo Penal).

- Rejeitados os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por RODRIGO MEDEIROS COELHO**, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008788-98.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.008788-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALDEVINO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00087889820114036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE.

- Prescrição. Anote-se que o inciso IV do artigo 117 do Código Penal reza que o curso da prescrição interrompe-se: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Neste contexto, tendo em vista que o v. acórdão recorrido foi prolatado em 28.11.2019, com intimação pessoal da Defensoria Pública em 18.12.2019, não se verifica o transcurso de lapso superior a quatro anos (considerando a pena *in concreto* aplicada em 01 ano, 03 meses e 25 dias de reclusão) desde a publicação da sentença condenatória, refutando-se, assim, a tese defensiva.

- Acordo de Não Persecução Penal. Defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos por VALDEVINO FERNANDES DE MORAES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por VALDEVINO FERNANDES DE MORAES**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

	2012.60.00.000422-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	BALDUI DAL PRA
ADVOGADO	:	RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	BALDUI DAL PRA
ADVOGADO	:	RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00004227520124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.
- Impossível aquiescer com as ilações de que o v. acórdão seria ambíguo e/ou contraditório em razão da não aplicação do comando contido no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, ou porque não permitida a aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019).
- No que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao feito em tela, não se verifica dos autos qualquer omissão, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em petição posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exarção de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.
- Ainda que fosse crível suplantiar a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.
- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007975-49.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.007975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SIDINEI ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	WELLINGTON MURELANDIO DE SA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00079754920124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

- Acordo de Não Persecução Penal. Defêso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

- Quanto à aplicação da pena acessória do artigo 92, inciso III, do Código Penal, constata-se que a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor foi determinada em sentença, sem insurgência do acusado em razões de Apelação, sendo vedado à defesa inovar seus pedidos em sede de Embargos de Declaração.

- Os presentes Embargos configuram mero inconformismo e pretensão de reapreciação do julgado, o que não se admite pela via processual eleita.

- Embargos de Declaração a que se rejeita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pelo réu WELLINGTON MURELANDIO DASÁ**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001301-34.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.001301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARIO JUSTINO NEVES
ADVOGADO	:	SP249356 ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARIO JUSTINO NEVES
ADVOGADO	:	SP249356 ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	SIDNEY CONSIMO
	:	GERALDO MAURO DE PAULO

ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00013013420124036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROCESSO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE OFÍCIO, NA MODALIDADE RETROATIVA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS. RECURSO PROVIDO.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar algum dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado, o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios. Precedentes.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão tampouco impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Precedentes.
- Tendo os embargos declaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.
- Acordo de Não Persecução Penal. Defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.
- Prescrição. Inicialmente absolvidos em sentença, da prática do delito do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 imputado na denúncia, os réus foram condenados à pena de 02 (dois) anos de detenção, em acórdão proferido em 13.02.2020 e publicado em 27.05.2020, que deu provimento à Apelação do Ministério Público Federal. Sem apresentação de recurso, deve ser reconhecido o trânsito em julgado para a acusação. Portanto, *in casu*, o prazo prescricional deve ser aferido com base na pena aplicada (02 anos de detenção), nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal, observando o interregno de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
- Considerando que a denúncia foi recebida em 09.09.2013 e o acórdão condenatório foi proferido aos 13.02.2020, com publicação em 27.05.2020 -, de certo decorreu lapso superior a 04 anos, operando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação aos réus GERALDO MAURO DE PAULO e SIDNEY CONSIMO pela prática do delito do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997.
- Embargos de Declaração rejeitados e, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação aos réus GERALDO MAURO DE PAULO e SIDNEY CONSIMO pela prática do delito do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Defesa e, DE OFÍCIO, reconhecer a extinção da punibilidade de GERALDO MAURO DE PAULO e SIDNEY CONSIMO**, pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, de acordo com os artigos 110, §1º, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001582-04.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.001582-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO DE JESUS BISPO
ADVOGADO	:	EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO (Int.Pessoal)

	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOAO DE JESUS BISPO
ADVOGADO	:	EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00015820420134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- No que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao feito em tela, sem razão o embargante na justa medida em que não se verifica dos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em petição posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exarção de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.

- Ainda que fosse crível suplantar a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos por JOÃO DE JESUS BISPO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por JOÃO DE JESUS BISPO**, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001010-36.2013.4.03.6004/MS

	2013.60.04.001010-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00010103620134036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- No que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao feito em tela, melhor sorte não colhe o embargante na justa medida em que também não se verifica dos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em petição posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exarção de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.

- Ainda que fosse crível suplantar a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

- Rejeitados os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITOU os Embargos de Declaração opostos por ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001279-15.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.001279-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AILSON APARECIDO CONTI
ADVOGADO	:	SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)
	:	SP168052 LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012791520134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 55 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. NÃO VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRESCRIÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2021 14/48

UM DOS DELITOS. DELITO REMANESCENTE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. BENEFÍCIOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/1995. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACERCA DA EVENTUAL POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio *pas de nullité sans grief*. Ressalte-se que a jurisprudência de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional, acolhe a dicção do preceito transcrito, fazendo coro à disposição do legislador no sentido de que qualquer nulidade somente será decretada caso efetivamente haja a comprovação do prejuízo daquele que a requer.

- A r. defesa não demonstrou qualquer prejuízo efetivo no fato de o Ministério Público Federal ter se manifestado após a apresentação da defesa preliminar. Inclusive, tal manifestação não trouxe aos autos qualquer novo elemento acerca do qual a defesa preliminar não tenha tido a possibilidade de manifestar-se, sendo que o órgão acusatório limitou-se a debater as questões exclusivamente de direito levantadas na defesa prévia e, quanto ao mérito, somente aduziu que as teses defensivas seriam rebatidas durante o curso da instrução processual. O r. *decisum* que negou a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária e concluiu pela existência de justa causa para a propositura da ação penal, dando prosseguimento ao feito, fundamentou-se nas razões de direito pertinentes e corretas, segundo o entendimento do r. juízo, não havendo que se falar em nulidade.

- Nos casos em que uma única ação com diversos resultados é praticada, incumbe ao intérprete identificar se a hipótese é de concurso formal, situação em que dois ou mais crimes são efetivamente cometidos e que, portanto, enseja a aplicação da pena mais grave aumentada de um sexto até a metade; ou se a hipótese é de conflito aparente de normas, situação em que, embora o fato possa, aparentemente, subsomir-se a mais de um tipo penal, somente um deve ser aplicado, tendo em vista os princípios da especialidade, consunção e absorção.

- NO CASO CONCRETO, os fatos narrados na denúncia, em princípio, subsomem-se tanto ao art. 55 da Lei nº 9.605/1998, que visa proteger o meio ambiente contra degradação (especialmente solo e subsolo), quanto ao art. 2º da Lei nº 8.176/1991, que, por sua vez, visa proteger o patrimônio da União (patrimônio público). Em se tratando de dispositivos que tutelam bens jurídicos distintos, conclui-se que ambos os tipos penais devem, *a priori*, incidir, ou seja, a hipótese é de concurso formal de crimes (e não de conflito aparente de normas).

- Com fulcro na pena concretizada na sentença em relação ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/1998 (08 meses de detenção), o r. juízo sentenciante declarou extinta a punibilidade quanto a este crime, nos termos do art. 109, inciso VI, combinado com o art. 112, inciso I, ambos do Código Penal, ao constatar a prescrição da pretensão punitiva diante do lapso temporal superior a três anos entre a data do recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não houve a interposição de recurso ministerial, remanescendo, assim, tão somente o delito do art. 2º Lei nº 8.176/1991 (usurpação de bem da União), cuja pena mínima prescrita é de 01 (um) ano de detenção, configurando, portanto, crime de menor potencial ofensivo.

- Diversos precedentes, inclusive das C. Cortes Superiores, já se manifestaram para declarar a nulidade das sentenças que, ao mudar a classificação jurídica da denúncia ou absolver parcialmente o réu da imputação inicialmente prevista, deixaram de dar vista dos autos ao Ministério Público Federal passando diretamente à condenação e dosimetria da pena de delitos que, em tese, fazem jus aos benefícios da Lei nº 9.099/1995.

- Inclusive, a esse respeito, a Súmula 337 do C. Superior Tribunal de Justiça é expressa ao prever a possibilidade de oferecimento dos benefícios da Lei 9.099/1995 ao crime remanescente, ao prever que *é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva*, o que se amolda ao caso ora em questão.

- Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência prevalente prevê que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, independentemente de ser com base na pena abstrata ou na concreta, e ainda que reconhecida em segundo grau de jurisdição, também se enquadra nas hipóteses em que a referida Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicada, uma vez que equivale, para todos os fins, à absolvição.

- Assim, precisamente como é o caso dos autos, mostra-se necessária, antes de eventual análise meritória, a determinação de abertura de vista ao Ministério Público em Primeiro Grau, para análise da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo.

- Apelação defensiva parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação defensiva para, com relação ao delito remanescente (art. 2º da Lei nº 8.176/1991), **converter o julgamento em diligência** por questão preliminar ao mérito, e determinar que os autos sejam remetidos ao r. juízo de origem, com posterior encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da eventual possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009837-87.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.009837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FABIO CARVAS
ADVOGADO	:	MAIRAYUMI HASANUMA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00098378720134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.
- Não acolhimento das razões recursais veiculadas pelo Embargante quanto à aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal-ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019).
- Ausente nos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto, porquanto não veiculado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada no recurso de Apelação ou em petição posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exaração de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer avertado.
- Ainda que fosse crível suplantar a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pelo réu FÁBIO CARVAS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001593-21.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.001593-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00015932120144036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- No que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao feito em tela, melhor sorte não colhe o embargante na justa medida em que também não se verifica dos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em petição posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exarção de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.

- Ainda que fosse crível suplantar a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

- Rejeitados os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por EDUARDO DOS SANTOS, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012278-07.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.012278-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANDREA DEMETRIO DE SA SANTOS
	:	ELCIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP149438 NEUSA SCHNEIDER
APELANTE	:	ELIETE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00122780720144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.
- Inocorrência de contradição entre a pena de multa e a pena substitutiva de prestação pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por ELIETE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem o seu manejo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014559-33.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.014559-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADAUTO ALTINO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00145593320144036181 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.
- No que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao feito em tela, melhor sorte não colhe o embargante na justa medida em que também não se verifica dos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em petição posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exaração de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.

- Ainda que fosse crível suplantando a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

- Rejeitados os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por ADAUTO ALTINO DE LIMA, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002251-62.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002251-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI
ADVOGADO	:	SP147754 MAURICI RAMOS DE LIMA
APELANTE	:	AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO
ADVOGADO	:	SP187256 RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO ASSONI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022516220154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- Caracterização dos maus-antecedentes corretamente avaliada pela decisão embargada, inexistindo o vício indigitado.

- Rejeitados os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

	2015.61.06.000244-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDMARCIO ARAUJO GRILO
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002449420154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CONTUMÁCIA DELITIVA COMPROVADA.

- Acordo de Não Persecução Penal. Defêso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

- Contradição entre o reconhecimento da contumácia delitiva, afastando a incidência do princípio da insignificância, com a dosimetria da pena aplicada (sem circunstâncias judiciais negativas). Termos já lançados em sentença, sem recurso específico do réu, não podendo inovar em seus argumentos em sede em Embargos de Declaração de acórdão. No mais, no caso do descaminho, ainda que não exista anterior condenação criminal transitada em julgado (apta a exasperar a pena aplicada), a reiteração delitiva (a fim de afastar a incidência do princípio da insignificância) pode ser comprovada por outros meios, como *in casu*, em que há anterior processo administrativo pelo mesmo delito, conforme citado em sentença e acórdão.

- Os presentes Embargos configuram mero inconformismo e pretensão de reapreciação do julgado, o que não se admite pela via processual eleita.

- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos por EDMARCIO ARAÚJO GRILO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pelo réu EDMARCIO ARAÚJO GRILO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

	2015.61.07.000755-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO
	:	PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI
	:	RENATA VIANNI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00007558920154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar alguns dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado, o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios. Precedentes.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão tampouco impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Precedentes.
- Tendo os embargos declaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.
- Analisando os vícios apontados que embasariam a oposição dos aclaratórios, depreende-se que o v. acórdão recorrido não padece de qualquer um deles, na medida em que as matérias apontadas pela defesa foram devidamente enfrentadas pelo colegiado. Os embargantes pugnam por rediscutir temas que foram julgados em sua plenitude em razão de terem sido realizados contrariamente às suas pretensões, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Defesa de **JOSÉ ERIBERTO FERREIRA FILHO, PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI e RENATA VIANNI FERREIRA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004478-10.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004478-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE AMADOR DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS FERNANDES
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044781020154036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.
- O acórdão recorrido não padece de qualquer vício, pois o aumento da pena-base, considerando a quantidade de cigarros contrabandeados, se deu em consonância com os parâmetros utilizados nesta E. Corte.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por JOSÉ AMADOR DA SILVA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009417-33.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.009417-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WILLIAN PIRON
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	WILLIAN PIRON
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00094173320154036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE.

- Acordo de Não Persecução Penal. Defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.
- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos por WILLIAN PIRON.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por WILLIAN PIRON**, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001946-48.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001946-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	RJ188801 GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES
ADVOGADO	:	SP171155 GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
No. ORIG.	:	00019464820154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar algum dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado, o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios. Precedentes.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão tampouco impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Precedentes.
- Tendo os embargos declaratórios finalidade de questionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.
- Analisando os vícios apontados que embasariam a oposição dos aclaratórios, depreende-se que o v. acórdão recorrido não padece de qualquer um deles, na medida em que as matérias apontadas pela defesa foram devidamente enfrentadas pelo colegiado. O embargante pugna por rediscutir temas que foram julgados em sua plenitude em razão de terem sido realizados contrariamente às suas pretensões, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Defesa de HAAS TARI PIMENTEL DE AZEVEDO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007182-66.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007182-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCOS CREMASCHI
ADVOGADO	:	MG129366 PAULA LOPARDI PASSOS (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00071826620154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE.

- Acordo de Não Persecução Penal. Defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.
- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos por MARCOS CREMASCHI.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por MARCOS CREMASCHI**, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003360-27.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.003360-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE VALDIR JUNGERS PINHEIRO
ADVOGADO	:	NATALIA VON RONDOW (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00033602720154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

- No que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao feito em tela, melhor sorte não colhe o embargante na justa medida em que também não se verifica dos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em peticionamento posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exaração de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.

- Ainda que fosse crível suplantar a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

- Rejeitados os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por JOSÉ VALDIR JUNGERS PINHEIRO, nos termos da fundamentação acima expendida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011146-54.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.011146-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
	:	ANDERSON OLBIEDO SOARES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Justica Publica
	:	ANDERSON OLBIEDO SOARES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00111465420164036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DPU PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.
- A intimação da Defensoria Pública da União quanto às pautas de julgamentos nos feitos em que exclusivamente atue a DPU, caso dos autos, vem sendo realizada somente por meio eletrônico.
- A intimação da Defensoria Pública da União quanto à inclusão do feito em pauta de julgamento via correio eletrônico é admitida por lei, de acordo como § 1º do art. 186 do Código de Processo Civil, c.c. art. 183, § 1º, do mesmo diploma, e como artigo 3º do Código de Processo Penal. Nulidade que não se verifica.
- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002800-14.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.002800-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	GILDO BERTANHA
ADVOGADO	:	SP061770 SINDOVAL BERTANHA GOMES
No. ORIG.	:	00028001420164036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO, DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 107, IV, DO CP. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS.

- 1- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
- 2- O v. acórdão ora embargado é cristalino no sentido de que o delito se consumou em abril de 2015, ou seja, após o advento da Lei nº 12.234/2010, de 05.05.2010, não se havendo de falar em prescrição retroativa relacionada ao lapso entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia, a despeito do que alegou a parte ora embargante. Como bem explicitado no *decisum*, não há, *in casu*, possibilidade de o termo inicial da contagem do prazo prescricional ser anterior à data de recebimento da denúncia.
- 3- Já em relação ao lapso entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório, embora a parte embargante nada tenha mencionado a respeito, cabe salientar que, no momento em que o v. acórdão foi proferido, não havia o trânsito em julgado para a acusação, o que, por si só, impedia que a prescrição fosse regulada pela pena aplicada em concreto. Assim, a aferição da prescrição da pretensão punitiva estatal foi tomada no acórdão com base na pena máxima cominada em abstrato (reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, em razão de o réu contar com mais de setenta anos na data da sentença), tendo se concluído, à época, pela sua não ocorrência (entre o recebimento da denúncia até o acórdão condenatório).
- 4- Não se vislumbra ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada no v. acórdão que deixou de reconhecer a ocorrência de prescrição retroativa, inclusive porque, no momento em que o v. acórdão foi prolatado, sequer havia se operado o trânsito em julgado para a acusação.
- 5- De qualquer sorte, considerando que, no presente momento, já se operou o trânsito em julgado para a acusação, uma vez que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso, cumpre-nos analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição.
- 6- Nos termos do art. 110, parágrafo 1º, do CP, em já tendo havido trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional a ser considerado regula-se pela pena concretamente aplicada que, *in casu*, foi a de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, de modo que importaria verificarmos, em princípio, se, entre os marcos interruptivos legalmente previstos, transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos (inteligência do art. 109, V, do CP). Considerando, contudo, que, na data da r. sentença, o réu (nascido em 24.11.1936) era maior de 70 (setenta) anos (inteligência do art. 115 do CP), o prazo prescricional a ser considerado é o de 2 (dois) anos. *In casu*, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 01.09.2016, que o réu foi absolvido em primeira instância e que o acórdão condenatório foi publicado em 28.05.2020, não há dúvidas a respeito de ter transcorrido o prazo prescricional de mais de 2 (dois) anos.
- 7- Embargos de Declaração opostos pela defesa de GILDO BERTANHA parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Prejudicadas as demais alegações contidas nos Embargos Declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela defesa de GILDO BERTANHA, bem como, considerando a constatação de que decorreu prazo de mais de 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação do acórdão condenatório, RECONHECER, DE OFÍCIO, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicadas as demais alegações contidas nos Embargos Declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002427-29.2016.4.03.6130/SP

	2016.61.30.002427-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RODRIGO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024272920164036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.
- Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
- No que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao feito em tela, melhor sorte não colhe o embargante na justa medida em que também não se verifica dos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em petição posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exarção de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.
- Ainda que fosse crível suplantiar a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.
- Rejeitados os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por RODRIGO MACEDO DE OLIVEIRA, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004281-25.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.004281-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALEXANDRE ALVAREZ
ADVOGADO	:	SP261331 FAUSTO ROMERA
No. ORIG.	:	00042812520164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 313-A DO CP. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1-A possibilidade de o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpor novo recurso pleiteando a exasperação da pena (seja aquela fixada pela r. sentença seja aquela eventualmente fixada após a apreciação dos Embargos Declaratórios), pode, eventualmente, alterar o prazo prescricional a ser considerado, de modo que, para que a prescrição se regule pela pena concretamente fixada, é indispensável ter havido trânsito em julgado para a acusação (inteligência do art. 110, parágrafo 1º, do CP). Considerando que, por ora, não houve o trânsito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/02/2021 27/48

em julgado para a acusação e tendo em vista que, entre os marcos interruptivos, não transcorreu o prazo de 16 (dezesseis) anos (inteligência do art. 109, II, do CP), não há dúvidas sobre impossibilidade de se reconhecer, no presente momento, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual deve ser indeferido o pedido formulado pela defesa.

2-Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.

3-Embora se trate de delito cuja consumação se dá com a mera inserção dos dados falsos, independentemente da ocorrência de qualquer resultado material, é certo que não se justifica a exasperação da pena-base simplesmente porque houve, *in casu*, a concretização do dano (circunstância que representa mero exaurimento). Note-se que, para que se justifique a valoração negativa do vetor "circunstâncias do crime", é indispensável que se tratem de circunstâncias acidentais, isto é, circunstâncias que não participem da própria estrutura do tipo penal (STJ, 5ª Turma, HC 235.465/RN, Rel. Marco Aurélio Bellize, DJe de 25.06.2013) e, *in casu*, a conduta perpetrada pelo acusado não extrapolou aquilo que é normal à espécie, razão pela qual não se vislumbrou fundamento legítimo para, na primeira fase da dosimetria, se avaliar como desfavorável essa circunstância judicial. Portanto, não se vislumbra a omissão apontada.

4-Muito embora não se ignore que, em outros casos relacionados ao delito previsto no art. 313-A do CP, esta E. Corte já acolheu a tese de que danos à Autarquia Previdenciária da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou mais justificam, em princípio, o incremento da pena-base com fulcro na valoração negativa do vetor "consequências do crime", fato é que, no caso em questão, mesmo tendo constado expressamente da fundamentação que o prejuízo atingiu o montante de R\$ 58.942,60 - cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos - (conforme cálculo elaborado pelo INSS em 13.06.2012), o entendimento adotado pelos julgadores, de forma unânime, foi pela ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e pela fixação da pena no patamar mínimo legal. Ademais, em seu recurso de Apelação, o Ministério Público Federal não recorreu especificamente quanto à majoração da pena-base, apenas o fazendo neste momento.

5-O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. Em outras palavras, a concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado.

6-Considerando que os Embargos de Declaração não servem para reavaliar as alegações das partes nem para modificar o que já foi discutido e decidido pelos julgadores, mas sim para esclarecer o teor do julgado e/ou sanar eventuais vícios, a fim de se garantir à parte o completo entendimento acerca do *decisum* proferido, e tendo em vista que, *in casu*, os julgadores já apreciaram adequadamente as questões suscitadas e afastaram a possibilidade de se incrementar a pena-base, não se há de falar em vícios a serem sanados.

7-Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva formulado pela defesa indeferido. Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, INDEFERIR o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva formulado pela defesa e CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005406-05.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.005406-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00054060520164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. À embargante assiste razão no tocante à ocorrência de prescrição retroativa, a fulminar a pretensão punitiva estatal, não havendo, entretanto, omissão a ser suprida.

2. A prescrição é instituto jurídico que impede, após certo lapso de tempo, o exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória do Estado, sendo que a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício (art. 61 do Código de Processo Penal).
3. Como trânsito em julgado para a acusação, a impossibilita a exasperação das penas impostas aos corréus, viabiliza-se a análise do reconhecimento da prescrição retroativa, ora pleiteado, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 12.234/2010).
4. O art. 109, inc. IV, do Código Penal, estabelece que as penas que não excedam a 04 (quatro) anos prescrevem em apenas 08 (oito) anos.
5. Aplicando tais diretrizes ao caso concreto, encontram-se as penas impostas à acusada com a punibilidade extinta, a teor do art. 107, inc. IV, c.c. arts. 109, inc. V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e artigo 619 do Código de Processo Penal, ante o lapso temporal de mais de 08 anos transcorrido entre a data recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória.
6. Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO, declarar extinta a punibilidade de NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, com fundamento no art. 107, inc. IV, c.c. arts. 109, inc. V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e artigo 619 do Código de Processo Penal, restando prejudicados os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000433-16.2017.4.03.6102/SP

	2017.61.02.000433-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ MARCELO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004331620174036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.
- Não acolhimento das razões recursais veiculadas pelo Embargante quanto à aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal-ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019).
- Ausente nos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto, porquanto não veiculado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada no recurso de Apelação ou em petição posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exaração de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.
- Ainda que fosse crível suplantat a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se

por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pelo réu LUIZ MARACELLO DE VASCONCELLOS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004368-13.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.004368-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LEONARDO ABY AZAR HAUS
ADVOGADO	:	SP305580 FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR
	:	SP370007 KATHLEEN LOPES LUCENA ABY-AZAR
No. ORIG.	:	00043681320174036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar algum dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.

- Analisando os vícios apontados que embasariam a oposição dos aclaratórios, depreende-se que o v. acórdão recorrido não padece de qualquer deles, na justa medida em que as matérias apontadas como omissas e obscuras foram devidamente enfrentadas pelo colegiado. Nota-se, na realidade, que o embargante pugna por rediscutir temas que foram julgados em sua plenitude em razão de terem sido realizados contrariamente às suas pretensões, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos por LEONARDO ABY AZAR HAUS**, uma vez que ausente qualquer vício de omissão no v. acórdão embargado, que deve ser mantido em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001359-07.2017.4.03.6131/SP

	2017.61.31.001359-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELENICE DEFFUNE
ADVOGADO	:	SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013590720174036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios como o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar alguns dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado, o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios. Precedentes.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão tampouco impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Precedentes.
- Tendo os embargos declaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.
- Analisando os vícios apontados que embasariam a oposição dos aclaratórios, depreende-se que o v. acórdão recorrido não padece de qualquer um deles, na medida em que as matérias apontadas pela defesa foram devidamente enfrentadas pelo colegiado. A embargante pugna por rediscutir temas que foram julgados em sua plenitude em razão de terem sido realizados contrariamente às suas pretensões, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Defesa de ELENICE DEFFUNE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002809-29.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.002809-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	BARBARA APARECIDA SCAVASSINI
ADVOGADO	:	MAIRAYUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00028092920174036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de alguns dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de questionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgamento recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.
- Inexistência de voto divergente a ser consignado, diante da votação unânime da Apelação subjacente.
- Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
- No que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao feito em tela, melhor sorte não colhe o embargante na justa medida em que também não se verifica dos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em petição posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exaração de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.
- Ainda que fosse crível suplantada a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.
- Inexistência de julgamento *extra petita*, diante do pedido ministerial pela condenação pelo concurso de crimes.
- Ausência de omissão quanto ao princípio do *in dubio pro reu*, bem como quanto à desclassificação para o crime de uso de atestado médico falso (art. 301, § 1º, do CP) e ainda a atenuante da confissão, tratando-se de questões rechaçadas na decisão recorrida e com ela incompatíveis.
- Rejeitados os Embargos de Declaração.
- Correção de ofício quanto à grafia da fração de aumento aplicada, qual seja, 2/3, que corresponde textualmente a 'dois terços', e não 'dois sextos' como constou por lapso redacional, resultando na pena unificada de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por BARBARA APARECIDA SCAVASSINI, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo, bem como, DE OFÍCIO, voto por fazer constar do voto deste relator a expressão '2/3 (dois terços)' referente ao aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000071-71.2018.4.03.6007/MS

	2018.60.07.000071-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR
APELANTE	:	LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES
ADVOGADO	:	MS019119 RUDIERO FREITAS NOGUEIRA
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR
APELADO(A)	:	LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES
ADVOGADO	:	MS019119 RUDIERO FREITAS NOGUEIRA
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00000717120184036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- Impossível aquiescer com as ilações tecidas pelo embargante de que o v. acórdão seria omissão (vício que ensejaria, em tese e a princípio, a oposição de Embargos de Declaração) na justa medida em que o recorrente almeja discutir o acerto/desacerto do que restou deliberado pelo órgão colegiado quando da apreciação dos recursos de Apelação então interpostos em face da r. sentença penal condenatória, seja no que toca à fixação do regime fechado como inicial de cumprimento de pena em sede do crime de contrabando de cigarros, seja no que se refere à majoração punitiva levada a efeito quando da 1ª etapa da dosimetria penal de mencionada infração penal. Os questionamentos veiculados nesta senda guardam estrita relação com o que restou decidido pela Décima Primeira Turma desta C. Corte Regional, pretensão inadmissível de ser viabilizada na via restrita dos Aclaratórios (que apenas se prestam para colmatar eventuais vícios de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, sendo defesa a alteração do que restou decidido simplesmente porque o recorrente não se conforma com o resultado que lhe foi desfavorável).

- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos por LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000146-82.2019.4.03.6102/SP

	2019.61.02.000146-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CAIO HENRIQUE AMARAL VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	DIEGO MONGUINI DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP300462 MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001468220194036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar algum dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não

defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.

- Analisando os vícios apontados que embasariam a oposição dos aclaratórios, depreende-se que o v. acórdão recorrido não padece de qualquer deles, na justa medida em que as matérias apontadas como omissas e obscuras foram devidamente enfrentadas pelo colegiado. Nota-se, na realidade, que o embargante pugna por rediscutir temas que foram julgados em sua plenitude em razão de terem sido realizados contrariamente às suas pretensões, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos pela Defensoria Pública da União em favor de CAIO HENRIQUE AMARAL VIEIRA, uma vez que ausente qualquer vício de omissão no v. acórdão embargado, que deve ser mantido em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 29933/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019153-47.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019153-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP224979 MARCELO DE CASTRO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00191534720114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITO. DANO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. Aplica-se ao presente recurso o CPC/73.

2. A legitimidade para a causa pode ser entendida como a titularidade, em tese, da relação jurídica de direito material afirmada na ação judicial. No caso, essa titularidade pertence à União e à empresa que firmou o contrato que fundamenta a ação de cobrança.

3. O contrato tempor objeto a prestação de serviços de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Secretaria da Receita Federal. Cabia à empresa contratada o recebimento, conferência, armazenagem, movimentação e custódia das mercadorias apreendidas; o fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários à prestação do serviço de armazenagem das mercadorias; a unitização e acondicionamento das mercadorias em embalagens por ela própria fornecidas, bem como a prestação de serviços administrativos, de segurança e de vigilância.

4. O contrato também foi expresso no sentido de que a prestação de serviços referentes ao objeto do contrato se daria em edificações próprias para tal finalidade, cedidas à contratada pela Receita Federal.

5. Especificamente quanto à edificação tratada neste feito, foi ela locada pela União junto a outra empresa.

6. O pleito da União Federal não procede porque não se pode falar, no caso em exame, em inexecução contratual por parte da empresa contratada para a administração do depósito.

7. O prejuízo sofrido pela União Federal como decorrência do desabamento de parte da estrutura e do telhado do armazém - em razão do qual a água da chuva entrou no galpão, molhando e causando danos aos objetos depositados - não pode ser atribuído à apelante, na medida em que essa responsabilidade é inerente ao contrato de locação firmado entre União e a outra empresa, e não ao contrato de administração do depósito firmado com a apelante.

8. A apelante não pode ser responsabilizada pela manutenção da estrutura do imóvel, seja porque não figura como sua locadora ou locatária, seja porque isso não faz parte do objeto do contrato de administração do depósito celebrado com a União.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência, que é fixado no reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (CPC/73, art. 20, §§ 3º e 4º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046458-12.1988.4.03.6100/SP

	2007.03.99.039599-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outros(as)
APELADO(A)	:	ALTINO SEVERO LINS
ADVOGADO	:	SP014566 HOMERO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	88.00.46458-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Mantido o valor arbitrado a título de indenização, eis que embasado em laudo pericial.
2. Não procede o pleito formulado no recurso adesivo, relativo à área de terra à margem de rio. Orientação da Súmula nº 479 do Supremo Tribunal Federal.
3. Os juros de mora são devidos à razão de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, aplicável às desapropriações em curso quando da edição da Medida Provisória nº 1.577/97.
4. Os juros compensatórios são devidos na desapropriação para instituir servidão administrativa, ante a limitação de uso da propriedade (Súmula nº 56 do STJ). Outrossim, são devidos desde a data da inissão na posse (Súmula nº 69 do STJ), tendo como base de cálculo a diferença entre os 80% do preço ofertado e o valor do bem, definido judicialmente (ADI 2.332).
5. Tendo a sentença sido proferida em 2006, incide o disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, declarado constitucional pelo STF na ADI nº 2.332. Esse dispositivo determina que, quando o valor da indenização fixada for superior ao preço oferecido, o desapropriante será condenado a pagar honorários advocatícios fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
6. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CESP para alterar a incidência dos juros moratórios e dos juros compensatórios, na forma acima estabelecida, bem como para reduzir os honorários advocatícios para 5% do valor da diferença entre o valor da indenização fixada judicialmente e o preço oferecido e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005020-12.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.005020-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ
ADVOGADO	:	RODNEY DO NASCIMENTO
EXCLUÍDO(A)	:	FABIO DIAS DOS SANTOS (desmembramento)
	:	ANDRE DE OLIVEIRA MACEDO (desmembramento)
	:	EDNILSON RODRIGUES CAIRES (desmembramento)
	:	JEFFERSON MOREIRA DA SILVA (desmembramento)
	:	LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA (desmembramento)
	:	FABIO FERNANDES DE MORAIS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00050201220164036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPERAÇÃO OVERSEA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há nenhuma contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações, e também não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
2. Todas as teses veiculadas foram enfrentadas, havendo indicação clara de todos os motivos que levaram à reforma da sentença. Por isso, nada há para ser acrescentado ou esclarecido por força dos embargos ora examinados.
3. Os questionamentos da defesa denotam seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento, para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001492-88.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.001492-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	DEIVID MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014928820164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-ADO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI Nº 13.964/2019. DENÚNCIA RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há omissão a ser suprida. O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 191.464/SC (Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.11.2020, DJe-280, Publicação 26.11.2020).
3. No caso dos autos, já houve condenação, inclusive em segundo grau de jurisdição. Além disso, ainda que, em tese, se pudesse fazê-lo, na situação concreta não seria possível, ante o justificado desinteresse do órgão acusador, que não está obrigado a propor o acordo se não estiverem preenchidos os requisitos legais.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal José Lunardelli acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007199-84.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007199-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
REU(RE)	:	DIOGO DE SOUZA MARQUES
	:	MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
REU(RE)	:	CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU GRACIA
REU(RE)	:	ANDERSON LACERDA PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
CO-REU	:	WAGNER VICENTE DE LIRO
	:	JOSE CAMILO DOS SANTOS
	:	HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR
	:	GILCIMAR DE ABREU
	:	GIVANILDO CARNEIRO GOMES
No. ORIG.	:	00071998420144036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há nenhuma contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações, e também não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
2. Todas as teses veiculadas nas razões de apelação foram enfrentadas, inclusive de maneira pontual, não havendo nada para ser acrescentado ou esclarecido por força dos embargos ora examinados.
3. Com relação à condenação de um dos réus, na Justiça Estadual, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, não há identidade fática nem subjetiva. A ausência de identidade entre os fatos afasta a pretensão desse embargante.
4. O inconformismo das defesas relaciona-se ao resultado do julgamento, e não à efetiva existência de qualquer omissão ou contradição.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003079-94.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003079-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	SIMAEI CALIXTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXTINTAA PUNIBILIDADE	:	VALDOMIRO SANCHES MONTEIRO
No. ORIG.	:	00030799420114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica quando a decisão não aprecia matéria alegada pelas partes ou que deveria ser conhecida de ofício. Não é o caso. Por ocasião do julgamento da apelação, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada em abstrato. Diante disso, não há omissão a ser suprida.
2. Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 16.05.2011, sendo esse o último marco interruptivo da prescrição. Assim, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período de tempo superior a 8 (oito) anos, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Embargos de declaração rejeitados. Extinção da punibilidade do embargante declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, porém, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTAA PUNIBILIDADE de Simael Calixto Ferreira, quanto ao delito tipificado no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/1998, objeto deste processo, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003877-03.2017.4.03.6120/SP

	2017.61.20.003877-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	WILLIAN PEREIRA DE PETRIZ
ADVOGADO	:	ALDINE PAVÃO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00038770320174036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Corrigido o erro material na indicação da pena total aplicada.
2. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. A omissão que autoriza esse recurso é aquela que se verifica quando a decisão não aprecia matéria alegada pelas partes ou que deveria ser conhecida de ofício. Inocorrência no caso.
3. No caso, por ocasião do julgamento da apelação ainda não havia transcorrido o prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada em abstrato. Diante disso, não há omissão a ser suprida. Ademais, tratando-se de recurso voltado à reforma de sentença absolutória quanto ao crime de receptação, somente após a condenação e imposição de pena ao réu pelo Tribunal é que teve lugar o prazo prescricional baseado na pena aplicada.
4. Prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CORRIGIR O ERRO MATERIAL apontado para que conste, na parte dispositiva do voto condutor e

no acórdão e respectiva ementa que a pena definitivamente fixada é de 14 (catorze) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e, DE OFÍCIO, declarar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, relativamente ao crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 109, V, 115 e 119 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N° 0015046-03.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.015046-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	RICARDO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	:	ROSIANY RODRIGUES GUERRA
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00150460320144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há nenhuma contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações, e também não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
2. Todas as teses veiculadas foram enfrentadas, havendo indicação clara de todos os motivos que levaram à manutenção da sentença condenatória. Por isso, nada há para ser acrescentado ou esclarecido por força dos embargos ora examinados.
3. Os questionamentos da defesa denotam seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento, para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
4. Todas as questões submetidas ao Poder Judiciário foram enfrentadas, sendo desnecessária sua reapreciação para prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0009344-66.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.009344-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	DALMA NEREA RENFIJO DE VILLMAN
ADVOGADO	:	SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	0009344620164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO INOCORRENTE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há nenhuma contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações, e também não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
2. Embora a defesa não tenha sido previamente intimada da data prevista para o julgamento, não se afigura qualquer prejuízo ao embargante, vez que não existe previsão legal de intimação acerca do julgamento dos embargos de declaração (pessoal ou pela imprensa oficial), que são apresentados em mesa e não admitem sustentação oral, conforme previsto no art. 143 do Regimento Interno desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001445-61.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.001445-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014456120134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica quando a decisão não aprecia matéria alegada pelas partes ou que deveria ser conhecida de ofício. Não é o caso dos autos.
3. Entre a data do recebimento da denúncia (13.03.2013) e a data da publicação da sentença condenatória (15.03.2017), descontado o período da suspensão da prescrição prevista no art. 89, § 6º, da Lei nº 9.099/95 (de 16.01.2015 a 22.06.2015), não decorreu prazo superior a quatro anos. Prescrição não verificada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011582-43.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.011582-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

APELANTE	:	ANA CLAUDIA BATISTA
	:	CARLOS ALBERTO MINGHE
	:	VICTOR ALVES BATISTA
ADVOGADO	:	SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	AMANDA CRISTINA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00115824320164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PERÍCIA. TESTEMUNHA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL.

1. A despeito do delito de falsidade deixar vestígios, o que, em princípio, implica a realização de perícia, esta não é imprescindível quando o crime está demonstrado, de forma inequívoca, por outros elementos de prova admitidos por lei. Precedente.
2. As declarações das testemunhas da acusação não destoam das demais provas produzidas. Não há óbice à utilização dos depoimentos como base para o decreto condenatório.
3. Dosimetria da pena. Embora a culpabilidade dos agentes justifique a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a motivação relativa ao lucro fácil não a justifica no caso. Pena-base reduzida para montante ainda acima do mínimo legal porque a culpabilidade dos réus, e não a sua personalidade, justifica a exasperação.
4. Entre dois fatos há continuidade delitiva e entre esses e os demais há concurso material.
5. O número de infrações cometidas é o critério mais adequado para a fixação do *quantum* de aumento decorrente da continuidade delitiva. Precedentes.
6. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES e DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações para reduzir a pena-base e, em relação aos corréus ANA CLAUDIA e CARLOS ALBERTO, para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ficando as penas totais definitivas fixadas em 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 77 (setenta e sete) dias-multa, para ANA CLAUDIA BATISTA e CARLOS ALBERTO MINGHE, e em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 41 (quarenta e um) dias-multa para VICTOR ALVES BATISTA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002561-94.2017.4.03.6106/SP

	2017.61.06.002561-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025619420174036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante alega, em síntese, que há omissão no acórdão em razão da necessidade de aplicação do artigo 28-A do Código Processo Penal.
2. Nenhuma omissão, obscuridade ou contradição contamina o aresto embargado. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração.
3. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de janeiro de 2021.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000040-59.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000040-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	RAIMUNDO NONATO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	RAIMUNDO NONATO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00000405920154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante alega, em síntese, que há omissão no acórdão em razão da necessidade de aplicação do art. 28-A do CPP.
2. Para os processos em curso quando da entrada em vigor da Lei que criou o ANPP, o momento processual da provocação é aquele imediatamente após a vigência, ou seja, na primeira oportunidade que a parte poderia ter vindo a Juízo, peticionando e informando que tinha interesse em entabular o ANPP como o Ministério Público Federal.
3. Nenhuma omissão, obscuridade ou contradição contamina o aresto embargado. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração.
4. Ante o entendimento estabelecido, prejudicado o pedido formulado pela defesa, vale dizer, de intimação do Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre o cabimento do acordo, uma vez que, nos moldes aqui destacados, não é possível admitir que o acusado aguarde o julgamento e, apenas após a intimação de um resultado que não lhe foi favorável, pleiteie o ANPP.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, tendo o Des. Fed. Fausto De Sanctis acompanhado o e. Relator pela conclusão, e o Des. Fed. Nino Toldo acompanhado o e. Relator pela conclusão, por entender não ser possível a formulação de ANPP nesta fase processual.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012307-52.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.012307-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	LUCAS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00123075220174036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A

DO CPP. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREJUDICADO O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA.

1. O embargante alega, em síntese, que há omissão no acórdão em razão da necessidade de aplicação do art. 28-A do CPP.
2. Para os processos em curso quando da entrada em vigor da Lei que criou o ANPP, o momento processual da provocação é aquele imediatamente após a vigência, ou seja, na primeira oportunidade que a parte poderia ter vindo a Juízo, peticionando e informando que tinha interesse em entabular o ANPP como o Ministério Público Federal.
3. Nenhuma omissão, obscuridade ou contradição contamina o aresto embargado. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração.
4. Ante o entendimento estabelecido, prejudicado o pedido formulado pela defesa, vale dizer, de intimação do Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre o cabimento do acordo, uma vez que, nos moldes aqui destacados, não é possível admitir que o acusado aguarde o julgamento e, apenas após a intimação de um resultado que não lhe foi favorável, pleiteie o ANPP.
5. Embargos conhecidos e desprovidos. Prejudicado o pedido formulado pela defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração e julgar prejudicado o pedido formulado pela defesa, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, tendo o Des. Fed. Fausto De Sanctis acompanhado o e. Relator pela conclusão, e o Des. Fed. Nino Toldo acompanhado o e. Relator pela conclusão, por entender não ser possível a formulação de ANPP nesta fase processual.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000391-02.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.000391-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	EDSON MOURA JUNIOR
ADVOGADO	:	VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR
	:	WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA JUNIOR
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003910220104036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.
2. A defesa não argumentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em seu recurso de apelação nem é o caso de pronunciar, de ofício, a extinção da punibilidade do recorrente, na medida em que a pretensão punitiva estatal não foi fulminada pela prescrição, ao contrário do quanto sustentado pelo ora embargante.
3. No caso do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal se inicia quando da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do entendimento cristalizado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando da edição de sua Súmula Vinculante nº 24.
4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de questionamento.
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002468-03.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.002468-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	JOSIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	JOSIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00024680320174036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O embargante alega, em síntese, que há omissão no acórdão em virtude da necessidade de aplicação do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.
2. Em resposta aos embargos de declaração, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovinimento dos mesmos.
3. A norma que regula o ANPP traz, em seu bojo, carga de conteúdo processual e material, o que permite sua incidência não só aos casos em que ainda não houve ajuizamento da ação penal, como também aos processos em andamento, já que se revela mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal).
4. O oferecimento de ANPP não é direito público subjetivo do investigado. Ao revés, tal instituto constitui poder-dever do titular da ação penal, a quem cabe analisar a possibilidade de sua aplicação.
5. Para processos iniciados antes da entrada em vigor da nova regra, se está em primeiro grau, o réu não pode aguardar a sentença para depois pleitear o acordo. Se está em grau recursal, não pode aguardar a manifestação do Tribunal para só então vir a Juízo manifestar seu interesse pelo ANPP.
6. Admitir que os acusados aguardem o julgamento e, apenas na hipótese de um resultado que não lhes seja favorável, pleiteiem o ANPP, significa distorcer completamente o objetivo da legislação em baila, que tem como meta evitar a persecução penal, até porque, dado o seu caráter negocial, o ANPP deve observar os princípios da autonomia, da lealdade, da eficiência, do consenso, da boa-fé e da paridade de armas. E não tendo o Ministério Público Federal ou a defesa do acusado comparecido aos autos para informar o interesse quanto ao ANPP, não cabia qualquer manifestação desta Corte quanto ao tema, dado esse caráter negocial do ANPP, que pressupõe a atuação da defesa e da acusação (ao Poder Judiciário cabe a verificação das condições e sua viabilidade e, se o caso, a homologação judicial).
7. Não se alegue que não foi oportunizado o ANPP à defesa. Intimada do julgamento, quedou-se inerte, preferindo aguardar o desfecho do julgado, para, só então, ciente de um resultado contrário às suas pretensões, se manifestar pela via dos declaratórios.
8. Nenhuma omissão, obscuridade ou contradição contamina o aresto embargado. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração.
9. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER dos embargos declaratórios defensivos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, tendo o Des. Fed. Fausto De Sanctis acompanhado o e. Relator pela conclusão, e o Des. Fed. Nino Toldo acompanhado o e. Relator pela conclusão, por entender não ser possível a formulação de ANPP nesta fase processual.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014312-18.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.014312-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	GRACIELA FRANCO MARTINS

ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00143121820164036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS EM MESA. VÍCIO NÃO RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Embargos de declaração opostos pela defesa, sustentando a nulidade de julgamento em razão da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca da apresentação em mesa de anteriores embargos de declaração objeto do julgado.
- 2- A intimação da Defensoria Pública da União quanto às pautas de julgamentos nos feitos em que exclusivamente atue a DPU, caso dos autos, vem sendo realizada somente por meio eletrônico.
- 3- Inexiste previsão de intimação (pessoal ou pela imprensa oficial) acerca do julgamento de embargos de declaração, que são apresentados em mesa e não admitem sustentação oral pelas partes (art. 143 do Regimento Interno desta Corte). Assim, não se vislumbra qualquer utilidade na providência requerida, o que revela o caráter meramente protelatório do presente recurso.
- 4- Inexistem outras teses recursais; tampouco se vislumbra, de ofício, a ocorrência de algum dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ou ainda, erros materiais no julgado guerreado, razão pela qual não merecem ser providos os presentes embargos declaratórios. Mesmo que haja fins de prequestionamento, os embargos devem antes ser acolhidos, com o reconhecimento de alguma das questões previstas no art. 619 do CPP, o que não se dá em concreto.
- 5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008531-97.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.008531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	ALESSANDRO COLOGNORI
	:	AGEU ANGELO BROGGIO
	:	WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS
	:	JOAO PAULO NUNES
	:	FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
	:	GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00085319720164036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 299 DO CP. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. INCONFORMISMO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

O acórdão embargado não padece de vícios. Os embargantes foram condenados pela prática do crime do art. 299 do CP, pois inseriram declarações falsas em documentos particulares, consistentes em contrato social e alterações societárias, com o fim de prejudicar a União Federal em processos de execução fiscal movidos em face da empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BARRA LINDA LTDA. Ficou comprovado que a empresa A.A.C. Consultoria e Assessoria LTDA foi constituída apenas com a finalidade de prejudicar a União em processos de execução fiscal, tratando-se, portanto, empresa fictícia.

O delito consumou-se na data em que houve a inserção de informações falsas em documentos particulares, consistentes em contrato social e alterações societárias, sendo que essa conduta tinha a finalidade específica de prejudicar a atividade da Fazenda Nacional em processos de execução fiscal. Não há, portanto, qualquer contradição entre a denúncia e o acórdão.

Os embargantes, mais uma vez, alegam incompetência da Justiça Federal e aduzem que em outras seis ações penais houve o reconhecimento da incompetência. Essa alegação, contudo, já foi objeto de apreciação no aresto embargado.

Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos por ALESSANDRO COLOGNORI, AGEU ANGELO BROGGIO, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, JOÃO PAULO NUNES e FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012833-24.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.012833-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	ROBERTO EULETERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIO SOUZA DA SILVA
AUTOR(A)	:	TATIANA ALVES DA SILVA LUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
AUTOR(A)	:	TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	VITOR TÊDDE DE CARVALHO
AUTOR(A)	:	JOSE CARLOS CHRISTOFANI
	:	JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
	:	ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA
	:	VILMAR SILVA LEITE
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA
AUTOR(A)	:	RODRIGO JOSE TRABANCA
ADVOGADO	:	JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA
AUTOR(A)	:	AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO
	:	ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS
	:	JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA
	:	ANAILTON SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA
	:	ANTONIO DANIEL VESPASIANI PEIXOTO
AUTOR(A)	:	EDIVALDO LUIZ DE LIMA
	:	VALMIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS FERNANDES
AUTOR(A)	:	GILVANA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:	MARTA CRISTINA MACHADO
AUTOR(A)	:	EDENICIO SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO	:	MARLI APARECIDA SILVA
AUTOR(A)	:	EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO
REU(RE)	:	Justica Publica
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ROBERTO EULETERIO DA SILVA reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	MARCIO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(A)	:	JOSE CARLOS CHRISTOFANI reu/ré preso(a)
	:	JOSE ROBERTO DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA
ABSOLVIDO(A)	:	MARTA CRISTINA MACHADO
	:	THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA
EXCLUIDO(A)	:	ROBSON MARCONDES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00128332420144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. MÚLTIPLAS IMPUTAÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO ATIVA. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. TRANSNACIONALIDADE. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA DO STJ. ENUNCIADO Nº 122. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Extraí-se da leitura da Súmula nº 151 do STJ a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das infrações penais de contrabando e descaminho. Os cigarros apreendidos em poder do recorrido têm procedência estrangeira e estavam desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular introdução no país, evidenciando a transnacionalidade da conduta perpetrada pelo denunciado.
2. O comportamento em tela é manifestamente lesivo a interesses da União, tais como a saúde e segurança públicas, a indústria nacional, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, além de, por via transversa, a atividade arrecadatória do Estado, e, por isso, gera a competência federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.
3. O acórdão ora embargado reconheceu a existência de conexão instrumental entre as condutas delitivas descritas na denúncia, dando provimento ao recurso ministerial. O aresto embargado mostra-se bem fundamentado, abordando, devidamente, todas as questões aventadas pelos embargantes em suas razões recursais.
4. Assim, nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Com isso, torna-se evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios, na medida em que pretendem os embargantes a mera rediscussão de tema já devidamente apreciado no julgado embargado, não servindo, dessa forma, como a via processual adequada para veicular o seu inconformismo, sem prejuízo de eventuais recursos cabíveis.
5. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não se configuram como meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas possibilitam tão somente a sua integração, sendo que mesmo a oportuna utilização como o fim de prequestionamento, amparada na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
6. Não tendo sido demonstrados vícios no acórdão embargado, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou ambiguidades, não merecem ser providos os embargos declaratórios defensivos.
7. Emanálise nos moldes do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar dos réus referidos no voto, para garantia da ordem pública, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.
8. Embargos declaratórios defensivos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER dos embargos declaratórios defensivos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008621-13.2017.4.03.6000/MS

	2017.60.00.008621-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JURACI CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO	:	MS016922 ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JULIO CESAR CORONEL PAES
ADVOGADO	:	MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
APELADO(A)	:	JURACI CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS016922 ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARCEL MARTINS SILVA
No. ORIG.	:	00086211320174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 18 DA LEI 10.826/03. PROVAS INSUFICIENTES EM RELAÇÃO À IMPORTAÇÃO. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. CONDUTAS SUBSIDIÁRIAS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 12 DA LEI 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 14 PARA O ART. 12 DA LEI 10.826/03. SÚMULA 337 DO STJ. REMESSA DOS AUTOS PARA A ORIGEM. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Na sentença, os réus foram absolvidos em relação à prática do delito de tráfico internacional de armas, pois, segundo o magistrado, a origem estrangeira dos armamentos não é suficiente para comprovar a internacionalidade do crime. É certo que além da comprovação da origem estrangeira das armas e munições, existem ainda outros indícios que apontam para a importação desses objetos. Contudo, esses elementos não são suficientes para embasar a condenação dos réus pelo cometimento do delito de tráfico internacional de armas, havendo dúvida razoável quanto à prática dessa conduta.

Ocorrência do fenômeno da *perputatio jurisdictionis*, a ensejar o julgamento conjunto de todas as questões discutidas no feito, conforme previsão expressa do art. 81 do Código de Processo Penal.

Os réus devem ser condenados em razão da prática da conduta subsidiária, pois, indubitavelmente, possuíam e mantinham sob sua guarda armas de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, conduta que se amolda ao tipo penal do art. 12 da Lei 10.826/03, e que foi devidamente descrita na denúncia. Acolhido o pleito ministerial para condenar J.C.C.P e J.C.S pela prática do crime do art. 12 da Lei 10.826/03.

No tocante ao carregador 9mm luger, marca Glock, de uso restrito, não ficou suficientemente demonstrada nos autos a autoria.

Acolhido o pedido da defesa de J.C.S para desclassificar a condenação pela prática do crime do art. 14 para o delito do art. 12 da Lei 10.826/03, pois o acusado possuía e mantinha sob sua guarda 123 cartuchos calibre 22, de origem brasileira e de uso permitido, no interior de sua residência.

Diante da desclassificação do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 para o delito do art. 12 (em relação ao réu J.C.S) e, ainda, considerando o parcial acolhimento do apelo ministerial para condenar os réus como incurso do art. 12 da Lei 10.826/03, revela-se cabível a aplicação do instituto despenalizador previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, uma vez que a pena mínima atribuída ao delito do art. 12 da Lei 10.826/03 é igual a 01 ano, nos termos da Súmula 337 do STJ.

Apelação ministerial parcialmente provida. Apelação de J.C.S parcialmente provida. De ofício, determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal manifeste-se acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Juraci Cândido da Silva para desclassificar o crime do art. 14 da Lei 10.826/03 para o crime do art. 12 da mesma lei; dar parcial provimento ao apelo ministerial para condenar os réus pela prática do crime do art. 12 da Lei 10.826/03 e, de ofício, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal manifeste-se acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto complementar do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal